



SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL,
TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL
Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC - 27 a 29 de Outubro de 2015

O ACESSO AO BPC VIA JUSTIÇA – UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DA REGIÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FLORIANÓPOLIS

Camila Avila dos Santos¹

Maria Helena de Medeiros de Souza²

Edivane de Jesus³

Resumo

Este artigo tem como escopo analisar o número de usuários que ingressaram na Justiça para terem direito ao BPC à pessoa com deficiência após o indeferimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além de avaliar as concepções que têm embasado as decisões pelo Judiciário. O período delimitado para a pesquisa foi de agosto/2009 a agosto/2013, sendo que o número de indeferimentos administrativos neste período foi de 2.028 processos, porém somente 314 requerentes ingressaram na Justiça. Na esfera judicial houve equivalência entre sentenças com decisões improcedentes e procedentes. Ficou evidente, que a judicialização não é o caminho mais acertado para garantir acesso ao BPC. Sendo assim, entendemos que a via possível para ampliação do acesso ao BPC, as políticas sociais e aos demais direitos sociais, perpassa pela mobilização social.

Palavras-Chave: BPC. Justiça. Sentença.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultante do Projeto de Pesquisa: **O ACESSO AO BPC VIA JUSTIÇA** da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Florianópolis, construído por assistentes sociais que compõem a equipe de Serviço Social da respectiva Gerência. Teve por intuito problematizar a questão da judicialização no acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC. O objetivo foi analisar os dados quantitativos e as concepções que têm embasado as decisões nos processos de requerimento judicial do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social nas Agências da Previdência Social (APS) da GEXFLO⁴.

O BPC é um direito constitucional, regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07/12/93, pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07 e Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, destinado à pessoas com deficiência e idosos acima de 65 anos, que atendam a condicionalidade de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. É totalmente financiado pelo Fundo Nacional de Assistência Social coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Trata-se de repasse mensal equivalente a um salário mínimo, sem direito a 13º salário e a pensão por morte. De acordo com Santos (2010), “O BPC parte do reconhecimento de que a experiência de pessoas com deficiência e idosas na pobreza significa um tipo de desigualdade que deve ser reparado por meio de uma política social.”

¹ camila_avila981@hotmail.com - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

² maria.hsouza@inss.gov.br - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

³ edivanejesus@hotmail.com - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

⁴A Gerência Executiva de Florianópolis (GEXFLO) é constituída por 12 (doze) Agências da Previdência Social (APS), mas por questões operacionais, participaram apenas as APS: Florianópolis/Centro, Florianópolis/Continente, São José, Palhoça, Biguaçu e Alfredo Wagner.



SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL,
TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL
Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC - 27 a 29 de Outubro de 2015

Muito embora o BPC tenha o atributo de direito, observamos que a sua regulamentação cria critérios restritivos que inviabilizam o acesso. Dentre estes, está a renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo que, na maioria dos casos, impede que mais de um membro de uma família seja incluído, e torna o BPC um benefício familiar e não para a pessoa, conforme prevê a Constituição Federal. No intuito de manter este direito, os familiares muitas vezes optam por realizarem atividades na informalidade, abdicando do direito ao trabalho formal e protegido. Neste sentido, o princípio que rege a condicionalidade de renda está fundado em uma lógica de exclusão, agravada diante da precariedade das políticas públicas.

Considerando que o salário mínimo brasileiro mal consegue prover as necessidades nutricionais de uma família composta de quatro pessoas (em média), esta condição deixa descobertas outras despesas necessárias para a manutenção da sobrevivência. Ressaltamos, que segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o salário mínimo necessário⁵, tendo como base o mês de janeiro/2015, deveria ser de R\$ 3.118,62. Concluimos, que somente a população vivendo em situação de pobreza absoluta consegue acessar o benefício.

A intervenção do Serviço Social no INSS junto a este benefício ocorre desde a sua implantação, em janeiro de 1996, por meio de ações voltadas aos usuários nas Agências da Previdência Social e a interface com as entidades sociais, prefeituras municipais e secretarias de Estado. No entanto, desde a implementação do novo modelo de avaliação do BPC à pessoa com deficiência, decorrente da promulgação do Decreto 6.214/2007, o assistente social passou a ter um papel ainda mais ativo neste processo.

O novo modelo, que é fundamentado na CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, substituiu a perícia médica pelo conjunto das avaliações social e médica, trazendo um novo entendimento sobre a deficiência e as barreiras sociais postas em nossa sociedade àqueles que têm algum tipo de limitação. Trata-se da ampliação do direito, tendo em vista não mais o indivíduo isolado, mas o contexto em que vive. Infelizmente, ainda estão presentes no INSS, concepções que não privilegiam o direito, preconceitos, desconhecimento sobre a legislação e instrumentais de avaliação.

Neste sentido, e em consonância com os preceitos do Projeto Ético-Político do Serviço Social, o Código de Ética, a Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão, bem como a Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social na Previdência, o Serviço Social tem um papel fundamental na construção de uma nova consciência, na socialização de informações e articulação com as instituições e políticas que compõem a rede socioassistencial que atende os usuários do BPC.

Enquanto profissionais, para além do vínculo de trabalho com o INSS, é nosso dever ético e político orientar e buscar o melhor encaminhamento aos usuários. Na esfera administrativa, após o indeferimento inicial do BPC, é possível ingressar com recurso, no entanto, se não houver o reconhecimento do direito, ainda há a opção de ingresso na esfera judicial.

A pesquisa realizada, de abordagem mista, levantou dados quantitativos e qualitativos referente aos benefícios à pessoa com deficiência. Não foram avaliados os de idoso, pois nessa

5 Salário mínimo de acordo com o preceito constitucional "salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente [...]" (Constituição da República Federativa do Brasil, capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV) Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>> Acesso em: 10 fevereiro 2015.



categoria, o atendimento é somente administrativo, não há avaliação social e médica. A coleta de dados foi realizada no período de outubro de 2013 a junho de 2014. Os dados quantitativos levantados, dizem respeito ao contingente numérico de processos de BPC à pessoa com deficiência impetrados junto à Justiça Federal localizada na capital, no período de agosto de 2009 a agosto de 2013. No período pesquisado, 278 (duzentos, setenta e oito) processos já possuíam a primeira decisão e optamos por analisar o conteúdo de 10% destes. No total foram avaliadas 28 (vinte e oito) sentenças escolhidas aleatoriamente, 14 (catorze) com decisão favorável e 14 (catorze) com decisão desfavorável.

Conforme demonstra tabela abaixo, houve um total de 2.028 benefícios indeferidos administrativamente referente ao BPC à pessoa com deficiência, pela renda per capita igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo no período delimitado para a pesquisa. Partindo deste quantitativo, realizou-se pesquisa no site da Justiça Federal de Santa Catarina (JFSC) para verificar o quantitativo de requerentes que não tiveram seu pleito provido administrativamente e buscaram a esfera judicial. No período pesquisado, foram registrados 314 (trezentos e catorze) processos de requerimento judicial de BPC à pessoa com deficiência. Com o grande número de indeferimentos, consideramos a procura pelo acesso ao benefício através da Justiça pouco expressivo.

Processos Administrativos (INSS)	Quantitativo
BPC Indeferidos Administrativamente	2028
BPC Indeferidos Administrativamente não requeridos judicialmente	1714
Processos Judiciais (JFSC)	Quantitativo
BPC Requeridos Judicialmente	314
BPC Deferidos Judicialmente	132
BPC Indeferidos Judicialmente	146
Sem decisão no período da pesquisa	36
Tempo Médio de Tramitação	4,8 meses

Fonte: Levantamento realizado pelo Serviço Social da GEXFLO.

De acordo com Silva (2012) a atuação da Justiça em casos individuais e ações coletivas trouxeram no decorrer dos anos de existência do BPC importantes ganhos para concretização deste benefício como direito social, enquanto única instância capaz de transpor barreiras legais e rever equívocos administrativos. No entanto, a autora sinaliza que as desigualdades presentes no contexto brasileiro no que concerne a possibilidade do acesso à Justiça e as diferentes concepções presentes neste poder, acabam muitas vezes por reforçar a desigualdade de acesso ao benefício.

2 DESENVOLVIMENTO

Um dos intentos desta pesquisa foi conhecer o percentual de indeferimentos e deferimentos de requerimentos dos processos judiciais de BPC à pessoa com deficiência, sendo evidenciada uma relativa equivalência entre ambos. Outro objetivo da pesquisa foi de conhecer o tempo médio de tramitação dos requerimentos na esfera judicial. Neste sentido, quantificou-se o tempo até a primeira sentença do processo. O estudo mostrou que o tempo médio para a conclusão, até a primeira sentença, é de 4,8 meses.

Com a nova Constituição Federal Brasileira de 1988, a previdência social, a saúde e assistência social passaram a compor a seguridade social, como políticas públicas complementares no atendimento das demandas da população. No entanto, a lógica de



funcionamento equivocada da seguridade social no Brasil, que exclui os trabalhadores formais do acesso à assistência social, é a mesma que faz com que o não acesso à previdência social, de alguma maneira, impulse o acesso à assistência social. Deste modo, políticas que deveriam ser complementares no atendimento das necessidades dos trabalhadores, conforme previstas no próprio texto constitucional funcionam de forma segmentada e excludente.

Essa percepção segmentada em relação ao direito de acesso à seguridade social, também aparece nas percepções dos magistrados. No que tange à Política de Saúde, numa das sentenças analisadas, o magistrado indefere o requerimento, sustentando em sua argumentação, que a saúde é dever do Estado e, dessa maneira, as despesas decorrentes de atendimento médico e medicamentos não devem ser contabilizadas na análise de renda per capita para o Benefício de Prestação Continuada.

No entanto, infelizmente, esta não é a realidade. Apesar da defesa que realizamos do Sistema Único de Saúde – SUS, enquanto sistema público, que viabilize o atendimento integral e de qualidade a toda população brasileira, cotidianamente, convivemos com situações em que o acesso a este direito é precarizado, parcial ou mesmo negado. Considerando que o público do Benefício de Prestação Continuada é composto de pessoas com deficiência e idosos, o não acesso à medicação ou qualquer outra forma de atendimento, os acarreta um prejuízo ainda maior.

Associado a isso, tratar das dificuldades no acesso à saúde pela via judicial, por meio do Ministério Público, nos leva a reflexão quanto à judicialização da saúde e as implicações disso. Conforme aponta Ventura et al (2010), alguns estudiosos estabelecem relação benéfica na responsabilização do Estado no desenvolvimento de procedimentos adequados na rede pública. Todavia, estes autores apontam os efeitos negativos relacionados à alta e persistente demanda judicial aliada a respostas automáticas e insatisfatórias, sem uma devida e cuidadosa análise crítica da demanda com "o risco de se desenvolver a via judicial como principal meio para se garantir o acesso ao medicamento" (BAPTISTA, 2009, p. 836). Com isso, podendo gerar prejuízos significativos à efetividade do direito à saúde, com violação de princípios éticos e legais relevantes, como o acesso igualitário e a integridade física e saúde dos usuários. (VENTURA et al, 2010).

Em contrapartida, a sentença do processo nº 2011.72.50.004781-2⁶, retrata a condição de saúde com ênfase no impacto que é gerado no grupo familiar, tendo em vista os custos diretos ou indiretos. Refere-se, neste caso, tanto a necessidade de maiores gastos para suprir os custos com medicações e atendimento médico, quanto a possibilidade de que seja necessário que um dos membros do grupo familiar mantenha tamanha dedicação que o impeça de manter renda própria, o que nos remete a outras discussões, como por exemplo, a sobrecarga do cuidador que para Manoel et al (2013, p. 347) se refere "aos problemas físicos, psicológicos ou emocionais, sociais e financeiros que podem ser vivenciados pelos familiares de pessoas doentes ou idosos".

Outra política a compor a tríade da seguridade social, a previdência social, organizada sob o Regime Geral, é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é a autarquia responsável pela operacionalização de todos os benefícios administrados pela previdência social, inclusive benefícios não previdenciários,

⁶Disponível em: <http://eproc-ws.jfsc.jus.br/download/725000000001852_720000013582191_720000007838214_1_fb350de9d4d798fa070e7560fa82e908.PDF>. Acesso em: 18 fevereiro 2014.



SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL,
TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL
Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC - 27 a 29 de Outubro de 2015

com recursos de outras fontes, dentre esses, o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS.

A previdência social, em sua história, vivenciou um processo de disputa entre a lógica da proteção social universal – demandada pela classe trabalhadora – e a lógica do seguro social, fundada no caráter contributivo, constituindo um sistema pouco solidário, com tendência à mercantilização do direito social dos trabalhadores. Em uma das sentenças, o magistrado considerou para a sua conclusão, resultando na improcedência do pedido, a reiteração realizada pela 2ª Turma, que:

[...], a cobertura assistencial se destina aos casos de deficiência perene, sedimentada, que tende a impedir que seu portador ingresse no mercado de trabalho e alcance a cobertura securitária da Previdência Social, e não a casos de incapacidade meramente transitória, que remotamente não impediu o exercício laboral e, portanto, não privou seu portador de abrigo como segurado do INSS. Como efeito, se assim não fosse, a cobertura assistencial desestimularia a busca pela cobertura securitária da Previdência Social, já que quaisquer situações de incapacidade laboral seriam cobertas por aquela se não preenchidos os requisitos para esta; e, evidentemente, não é concebível que Estado patrocine, com a concessão indiscriminada de benefícios assistenciais, a diminuição do número de pessoas estimuladas a contribuir para a Previdência Social, esta que é tida como detentora e caráter universal [...]. (PROCESSO Nº 2010.72.50.009071-3)⁷.

A lógica contributiva historicamente tem imprimido à previdência social, o status de “seguro” para quem contribui. Por este fundamento só são considerados segurados e possuem acesso aos benefícios previdenciários, trabalhadores formais ou àqueles que recolhem suas contribuições por conta própria. O que, considerando os índices de desemprego, trabalho informal e precarizado, presentes na nossa economia, exclui da proteção social previdenciária um grande contingente de trabalhadores.

A ausência do trabalho protegido leva o trabalhador à realização de atividades precárias, limitando a contribuição previdenciária, que lhe proporcione proteção advinda do trabalho. O judiciário, neste sentido, penaliza o trabalhador pela sua condição, quando coloca que:

O benefício assistencial não se presta a socorrer aqueles trabalhadores que, a despeito de possuírem fonte de renda decorrente de atividade laboral, omitem-se da responsabilidade de recolher aos cofres públicos a correspondente contribuição previdenciária durante toda a sua vida contributiva e buscam amparo somente quando não mais dispõem de condições de saúde para se manterem ativos. (PROCESSO Nº 5010046-59.2011.404.7200/SC)⁸.

O que torna ainda mais contraditória a exigência da contribuição para o acesso à previdência social, é que os recursos que custeiam os benefícios pagos pela política são provenientes do fundo público para a seguridade social. Este fundo, por sua vez, além das contribuições diretas de trabalhadores e empregadores, é formado por outras receitas provenientes de tributos, repassados aos próprios trabalhadores, embutidos no preço dos itens de consumo. O que significa dizer, que todos, ainda que indiretamente, participam da construção do excedente que compõe o orçamento da seguridade social.

⁷Disponível em: <http://eproc-ws.jfsc.jus.br/download/725000000001850_720000011984183_720000006422544_1_1e20f62e742176c5050d0c8a19c0eb67.PDF>. Acesso em: 18 fevereiro 2014.

⁸Disponível em: <https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=72132258059474866029000000000003&key=05b300154ff7ab33c12b63e8b56ab4f890827729b13b6b4788f70f7517378185>. Acesso em: 7 fevereiro 2014.



Como fica evidente nas citações acima, a seguridade social não é vista sob a ótica de sistema formado por políticas que se complementam entre si. Tais concepções enfraquecem a proteção social no país, ampliando o distanciamento da previdência social em relação à seguridade social, conforme previsto no texto constitucional. Neste sentido, a assistência social enquanto política social, ainda que seletiva e fragmentada, torna-se o viés necessário ao acesso de direitos da população excluída das demais políticas públicas como saúde, previdência, habitação, entre outras. Deste modo, o acesso ao BPC torna-se uma alternativa para minorar o sofrimento dessa população, viabilizando melhoria das condições de vida, seja da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa.

Sendo a assistência social uma política social integrante da rede de proteção social brasileira, deve ser prestada a quem dela necessitar. Dentro dessa política, historicamente negligenciada e carente de recursos, o BPC consiste na prestação de serviço mais expressiva e um importante mecanismo de distribuição de renda.

Ainda que a Política de Assistência Social tenha como um de seus princípios, o direito a benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, a visão restrita a qual está submetida, leva a compreensão de que para ter direito ao benefício assistencial é necessária a comprovação de miserabilidade. Isso, inclusive, como condição indispensável para ter esse direito assegurado, conforme demonstrado em grande parte dos argumentos utilizados em decisões judiciais utilizadas pelos magistrados tanto para deferir como para indeferir o requerimento, destaca-se: *[...] a análise objetiva da renda não afasta a necessidade de comprovação da miserabilidade, entendida como a indispensabilidade do benefício assistencial fornecido pelo Estado para prover a subsistência da parte autora. Dessa forma, a autora não perfaz os requisitos para a concessão do benefício assistencial.* (PROCESSO Nº 5011168-73.2012.404.7200/SC)⁹

Determinações sócio-históricas exigiram da assistência social nova configuração, quando a pobreza passou a ser entendida como questão social e não mais como uma disfunção individual, necessitando da intervenção do Estado com a garantia de atendimento das necessidades da população, em conjunto com outras políticas de seguridade social. Conforme Mauriel (2010, p. 177), só é possível pensar a assistência social no campo dos direitos, da universalização do acesso e da responsabilidade estatal, quando pensada em sinergia com as políticas que conformam a seguridade social, sem que seu acesso signifique abdicar de outros direitos, em especial ao direito ao trabalho socialmente protegido.

Neste sentido, observamos que os beneficiários do BPC e mesmo seus familiares, em geral, têm o direito ao trabalho socialmente protegido negado. Ou têm uma vida pautada na luta pela sobrevivência ligada à atividade informal, ou acabam tendo a necessidade de optar por atividades que garantam sustento, mas que não possibilitam nenhuma segurança e direitos, para requerer/manter o benefício de seu membro familiar.

Nas teses que embasam as sentenças analisadas percebemos que o direito ao trabalho digno e socialmente protegido é ignorado, não é considerado, nem mesmo citado. Em uma das sentenças analisadas, o juiz fundamenta sua decisão pelo indeferimento com base no laudo da perícia judicial, que considerou a incapacidade laborativa parcial do autor, mas “definitiva para atividades que exijam o uso dos dois membros superiores ou esforço físico severo.” Entendendo que não existe, portanto, incapacidade para atividades que “[...] não exijam

⁹Disponível

em: <https://eproc.ifsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721353684377088870300000000008&evento=721353684377088870300000000004&key=6f09751fff682f580e65775f7f751763f858b30c4c26ee7d14f36738403eec4d>. Acesso em: 7 fevereiro 2014.



limitações ou que possam ser adaptadas e nem para os atos da vida diária” (PROCESSO Nº 2010.72.500090713)¹⁰.

É importante sinalizar, que com base na sentença no caso mencionado, o autor era proveniente da agricultura familiar, vivia em situação precária e não havia concluído o ensino fundamental, o que por si só, evidenciava a dificuldade de que o mesmo poderia conseguir atividade que lhe garantisse o sustento, sem que esta envolvesse trabalho braçal para o qual, segundo o próprio perito e a decisão judicial, este era incapaz. Trata-se, portanto, de uma análise cartesiana que considera o indivíduo isolado e não leva em conta as contingências sociais e a realidade social onde está inserido.

Situação similar pode ser observada quando o magistrado indefere o benefício e se fundamenta no laudo pericial, desconsiderando o novo entendimento da deficiência. Sinaliza que embora a autora não tenha escolaridade e esteja devido à patologia, epilepsia, incapacitada para o trabalho “[...] não está incapacitada para a vida independente, sendo capaz de realizar atividades da vida diária, como se vestir, alimentar-se, caminhar, etc.” (PROCESSO Nº 2009.72.50.000842-3)¹¹. Cabe ressaltar, que o entendimento da deficiência não deve estar centrado na capacidade ou incapacidade para o trabalho, mas observamos na análise das sentenças, que esta percepção estava orientando a decisão de muitos processos.

O conceito de deficiência, em constante transformação, vem sendo discutido e estudado ao longo de décadas sem, no entanto, existir um consenso estabelecido, o que torna uma das questões mais controversas para a garantia de acesso a esse direito. É recente, a avaliação biopsicossocial, que considera a influência dos fatores ambientais para a compreensão do tema. Portanto, não se pode negar que a compreensão sobre a deficiência em geral, bem como das pessoas com deficiência, tem se modificado no decorrer da história num processo contínuo de mudança de valores e dos conseqüentes paradigmas que permeiam e caracterizam a relação da sociedade com esse segmento populacional.

A Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo (pelo menos dois anos) de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial. Os impedimentos podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Através da análise das sentenças, constatamos que alguns dos magistrados, já consideram o novo conceito de deficiência, e nos casos em que o indeferimento administrativo ocorreu devido à avaliação do grau de deficiência, existe a tendência de reforma da decisão, quando se considera o modelo ampliado. Contudo, ainda é possível ver análises restritas às funções do corpo e a incapacidade ou não para o trabalho. A Justiça, de modo geral, ainda não considera como fator importante, a realidade vivida pelos autores das ações, pois não levam em consideração as barreiras sociais postas, como a falta de escolaridade, o precário acesso as políticas sociais, acessibilidade e outros direitos sociais básicos. A pesquisa evidenciou que a maior parte dos indeferimentos administrativos se dá pelo não cumprimento do critério de renda, conforme demonstram os dados quantitativos já apresentados.

Apesar dos direitos fundamentais estarem proclamados na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º e 6º, garantindo um sistema de proteção social, com melhorias nas

¹⁰Disponível em: <http://eproc-ws.jfsc.jus.br/download/725000000001850_720000011984183_720000006422544_1_1e20f62e742176c5050d0c8a19c0eb67.PDF>. Acesso em: 18 fevereiro 2014.

¹¹Disponível em: <http://eproc-ws.jfsc.jus.br/download/725000000001854_720000007195667_720000003672861_1_7ac9711c400429f8eb3ac0bfd53390c8.PDF>. Acesso em: 18 fevereiro 2014.



condições de vida da população, o que se observa cotidianamente é a violação desses direitos. O Estado não deveria apenas se abster de praticar atos que sejam contra a dignidade humana, mas, também, atuar no sentido de promover a dignidade, ao proporcionar condições dignas de vida, por meio de educação de boa qualidade, moradia, trabalho decente, alimentação, lazer, saúde, entre outros.

3 CONCLUSÃO

Dentre os 14 (catorze) processos em que o pedido foi julgado improcedente, em 11 (onze), foram aplicados as orientações da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.232-1/DF de 1998, que entendeu a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS, em que a renda per capita do grupo familiar do requerente do BPC não pode ultrapassar ao limite de 25% (vinte e cinco por cento).

A partir da apreciação das sentenças, ficou evidente que o fato de ter uma renda, mesmo de apenas $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por membro da família, alguns magistrados consideram que é possível viver com isso, alegando que não há despesas ou gastos extraordinários que configurem situação de miserabilidade.

Ainda hoje, não há uma definição do que sejam esses mínimos sociais. No entanto, entende-se, que os mínimos sociais são todos aqueles previstos na Constituição Federal, que é o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além do direito a educação, saúde, alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a previdência social, à proteção à infância e a assistência aos desamparados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 567985 de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do artigo 20 da LOAS (Lei 8.742/93) e do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2013), por considerar que o critério de renda está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, o próprio STF ainda não pôde declarar as nulidades dos artigos das referidas leis, pois é necessária a aprovação no Congresso Nacional de uma lei definindo melhor os critérios de constatação de miserabilidade para efeitos de recebimento do BPC. No entanto, o que observamos nas sentenças pesquisadas, é que apenas 4 (quatro) magistrados consideraram esse entendimento do STF.

Os direitos sociais são conquistas históricas da luta da classe trabalhadora. O contexto atual evidencia uma tendência de desmonte e fragilização destas conquistas, e atrelam o acesso aos direitos a benefícios seletivos de programas extremamente focalizados. Por meio da análise das teses e argumentos das sentenças estudadas, observamos que essa lógica também se faz presente no Poder Judiciário. Em geral, prevalece a visão centrada no critério restritivo da renda.

Deste modo, as decisões proferidas pela maioria dos juízes não tem como princípio a provisão das necessidades básicas dos cidadãos que buscam serviços e benefícios, como direito a uma vida digna, mas sim a provisão dos mínimos sociais para que sobrevivam. Conforme muito bem sinaliza Silva (2007, p. 8), “sendo assim, num contexto de inúmeras e complexas necessidades sociais, a revalorização da família na Política de Assistência Social pode significar a responsabilização da família pela sua própria proteção social”.

Por fim, a pesquisa realizada evidenciou que embora a judicialização seja uma possibilidade na busca pelo acesso ao Benefício de Prestação Continuada negado na via administrativa pelos critérios restritivos postos em lei, não podemos entender este enquanto o caminho a ser trilhado. Além do acesso à Justiça no país ser desigual, uma vez que é organizado por região, o Judiciário, enquanto instituição do Estado acaba, muitas vezes,



também por reproduzir concepções reduzidas do direito. Deste modo, entendemos que a via possível para ampliação do acesso ao BPC, as políticas sociais e aos demais direitos sociais, passa necessariamente pela luta política. Somente a luta política trará a possibilidade de construção de um Estado sensível às necessidades humanas e demandas da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.jfsc.jus.br/novo_portal/home.php>. Acesso em: 4 de dezembro 2014.
- _____. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Altera o Plano de Custeio da Previdência Social**. Diário Oficial da União. Brasília - DF, quinta-feira, 1 de setembro de 2011. Seção 1.01/09/2011. p. 1.
- MANOEL. M.F. et al. As relações familiares e o nível de sobrecarga do cuidador familiar. **Escola Anna Nery**. n. 2, Rio de Janeiro, Abril/Junho 2013. v. 17. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452013000200020&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 de março 2015.
- MAURIEL, A. P. O. Pobreza, seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira – **Revista Katálysys**. Florianópolis v.13 n.2 p.170-180 jul/dez. 2010.
- SANTA CATARINA. Gerência Executiva do INSS em Florianópolis. Serviço Social. **RELATÓRIO DE PESQUISA. O ACESSO AO BPC VIA JUSTIÇA** – da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Florianópolis - 2014. Florianópolis, 2015.
- SILVA, N. L. da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 111, p.555-575, Sept. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300009&lng=en&nrm=iso>. access on 27 May 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000300009>.
- VENTURA. M. etal. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. n.1, Rio de Janeiro, 2010.v.20. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312010000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 de março 2015.